

IV- orientação e coordenação dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

V- elaboração e execução de projetos compatíveis com a sua formação profissional.

Art. 4º Compete ao Técnico em Nutrição e Dietética exercer, em instituições públicas e privadas, as seguintes atividades, compatíveis com a sua formação profissional:

I- atuação técnica nos serviços de alimentação, incluindo compras, armazenamentos, custos, quantidades e aceitabilidade;

II- supervisão do trabalho do pessoal de cozinha;

III- supervisão da manutenção dos equipamentos e do ambiente de trabalho;

IV- estudo de arranjo físico setorial;

V- treinamento de pessoal em serviços de alimentação;

VI- participação em pesquisas em cozinha experimental;

VII- acompanhamento na produção de alimentos e refeições.

Art. 5º Compete ainda ao Técnico em Nutrição e Dietética, observado o disposto no art. 6º da presente lei, integrar equipes destinadas:

I- ao planejamento, programação, implantação, orientação, execução e avaliação referentes à nutrição e dietética;

II- ao planejamento e orientação de pesquisas na área de alimentação e nutrição;

III- à produção e industrialização de alimentos e produtos dietéticos para consumo humano;

IV- à elaboração de projetos de construção, implantação ou reforma de instalações nos serviços de alimentação e nutrição de empresas públicas ou privadas.

Art. 6º Toda atividade profissional do Técnico em Nutrição e Dietética será exercida sob a supervisão do Nutricionista.

Art. 7º Os órgãos da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal e do Distrito Federal e as entidades de direito privado, que tenham em seus quadros funcionários desempenhando as atividades laborais previstas nos artigos 3º e 4º, promoverão as medidas necessárias à compatibilização das estruturas funcionais existentes com as disposições desta lei, reenquadrando-os como Técnico de Nutrição, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Art. 8º O art. 4º da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 3º Na composição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais fica assegurado, no mínimo, 3 (três) cargos efetivos para Técnico em Nutrição e Dietética.”

Art. 9º Acrescente-se ao art. 18, da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. A anuidade dos Técnicos em Nutrição e Dietética corresponderá a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para o Nutricionista.”

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Técnico em Nutrição e Dietética, que ora pretendemos regulamentar o exercício da profissão, é um intermediário entre o Nutricionista e o pessoal da cozinha. O Nutricionista planeja e o Técnico coordena e supervisiona a execução do planejamento.

Desde a edição da Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967, os nutricionistas tiveram a sua profissão regulamentada, definindo as suas funções e exigindo escolaridade de nível superior em curso específico. No entanto, a lei não abrange um segmento fundamental do nutricionismo, que são os profissionais com atribuições de dar o suporte necessário aos nutricionistas.

Com o presente projeto pretendemos definir as atribuições e a qualificação necessárias dos técnicos intermediários de nutrição e dietética.

Em relação às funções dos técnicos em nutrição são todas elas de assistência e coordenação de serviços, sempre com a supervisão do Nutricionista.

No tocante à qualificação do Técnico, fica estabelecida a necessidade da escolaridade em nível de segundo grau, com curso profissionalizante de, no mínimo, 1.500 horas/aula, ressaltando os profissionais que já desempenham esta atividade há mais de 5 (cinco) anos, que terão direito a exercer a profissão independentemente dos requisitos impostos pelo presente projeto.

Outro aspecto importante do projeto é a indicação, prevista no art. 7º, de que os órgãos públicos e a iniciativa privada com pessoal contratado para a área de nutricionismo, deverão promover a compatibilização das estruturas funcionais com as disposições aqui elencadas.